



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

mh
d

PROCESSO nº. 0003626-27.2011.8.17.1090

REQUERENTE: FELIPE BENTO DA SILVA

REQUERIDA: AMERICAN LIFE e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

FELIPE BENTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) em desfavor da **AMERICAN LIFE** e da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, também qualificadas.

Na exordial, aduziu que, em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 11/05/2010, faz jus a complemento de indenização referente ao seguro obrigatório – DPVAT, ante à condição “deformidade permanente”, posto ter pedido totalmente a visão do olho esquerdo. Asseverou que recebeu, administrativamente, R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), montante esse inferior ao do teto previsto na legislação. Pediu, assim, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Juntou procuração e documentos fls. 7/41, dentre eles, os laudos traumatológico e complementar de fls. 10/11.

Formulou pedido de Justiça gratuita.

Despacho às fls. 50, concedendo a gratuidade da justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada.

Em audiência, onde não houve acordo entre as partes, foi indicada a juntada de peça contestatória pelas demandadas (fl. 59), tendo sido juntados os documentos de fls. 60/84.

Informou a parte autora, à fl. 86, que não constava dos autos qualquer peça defensiva, requerendo, pois, sua juntada, bem como devolução do prazo para fins de réplica.

Certidão de fl. 88, dando conta da não localização da peça contestatória, razão pela qual, no despacho de fl. 89, foi devolvido, pelo juízo de origem, a devolução do prazo para contestar, resultando na interposição de agravo em sua forma retida pelo suplicante às fls. 90/91.

Juntada de termo de sessão de mediação/conciliação à fl. 96, instruído com o laudo de fls. 97/98.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

Determinada a intimação das partes para falar sobre o laudo (fl. 101), somente a primeira demandada manifestou-se à fl. 102, requerendo o prosseguimento do feito e às fls. 105/106 defendendo que o valor pago ao segurado foi, inclusive, superior ao devido.

Após, os autos vieram remetidos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista para esta Central de Agilização Processual no estado em que se encontram.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (art. 355, I, do CPC).

De início, tem-se que não houve apresentação de contestação pelas demandadas, razão porque, decreto-lhes a revelia.

No mérito, tem-se que a questão principal destes autos é definir se o postulante tem direito a perceber da ré o complemento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT, relativo à debilidade permanente, decorrente de acidente em via terrestre, o qual causou sequelas, dentre as quais, perda da visão do olho esquerdo.

Argumenta-se, em síntese, que o valor pago pela parte ré como indenização do seguro é inferior ao determinado na Lei nº 11.482/2007, sob o argumento de ser o postulante portador de debilidade permanente, fazendo jus ao percentual de 100% (percentual de enquadramento) da indenização máxima prevista, i.e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vindicando, assim, a diferença.

A parte autora sofreu o acidente em 11/05/2010, ou seja, em data posterior à vigência da MP nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada.

A Tabela Anexa à Lei nº 11.945/2009 prevê indenização no percentual de 100% de R\$ 13.500,00, na hipótese de perda total em órgãos e estruturas, desde que haja comprometimento de função vital, decrescendo-se os percentuais para 75%, no caso de perda intensa, 50%, perda média, 25% perda leve e 10%, perda residual.

A propósito, de suma importância registrar a edição da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que vem coroar este entendimento, a saber:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do



115
d

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Sobre o assunto em voga, extrai-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. JUIZ SINGULAR QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MODIFICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT (LEI N. 6.194/1974) PELA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE OBSERVAR A GRADAÇÃO DE INVALIDEZ. SENTENÇA QUE DEVE SER MODIFICADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO PRINCIPAL DA SEGURADORA PROVIDO. APELO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EXAME DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA. DEMANDANTE INTEGRALMENTE VENCIDO. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4º E ALÍNEAS A, B E C, AMBAS DO § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.004522-1, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 06-05-2013).

As provas constantes dos autos apontam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização pretendida, uma vez que não se trata de perda anatômica ou funcional completa. Assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões.

Impende destacar que a perícia judicial (fls. 96/98) aponta, indubitavelmente, que o dano corporal sofrido pelo demandante foi, apesar de permanente, **parcial**, comprometendo apenas parte do seu patrimônio físico, inclusive no tocante à perda da visão, ocorrida no olho esquerdo.

Sabido que já foi pago administrativamente à parte autora valor compatível com a incapacidade permanente apurada por meio de perícia, no qual se fundamenta o pedido inicial, resta inviável a complementação da indenização.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão contida na exordial contra o réu, Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, proferindo sentença com resolução do mérito, com fulcro no 487, I, do Código de Processo Civil/15.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade face à gratuidade judicial deferida (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento,
arquite-se.

Recife, 12 de maio de 2020.

Milena Flores Ferraz Cintra
Juíza de Direito

PUBLICADA
17.09.20
Ⓢ

Hugo Clayton Bezerra Leite
Chefe de Secretaria
Mat. 186.456-4

A SENTENÇA TRANSITOU
EM JULGADO
18.11.20
Ⓢ

Hugo Clayton Bezerra Leite
Chefe de Secretaria
Mat. 186.456-4

ARQUIVO
18.11.20
Ⓢ

Hugo Clayton Bezerra Leite
Chefe de Secretaria
Mat. 186.456-4